



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	1850/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 103/2019, de 17.10.2019 (págs. 1/2 – ID912984), com efeitos retroativos a 1º.11.2019
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º - A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12 e o art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2571, de 22.10.2019 (pág. 3 – ID912984)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 998,00 (págs. 1/3 – ID912987)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Solange da Silva
MATRÍCULA:	405 (págs. 1/2 – ID912984)
CARGO:	Auxiliar Administrativo, com carga horária de 40 horas (págs. 1/2 – ID912987)
CPF:	587.358.102-34 (págs. 1/2 – ID912984)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 3 – ID912993)
DATA DE INGRESSO:	4.5.1998 (pág. 3 – ID912993)
DATA DE NASCIMENTO:	6.1.1977 (pág. 1 – ID912993)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID912993)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 3 – ID912993)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 998,00 (págs. 1/3 – ID912987).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID912984
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/5 ID912985
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			1/3 ID912988
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID912986 1/3 ID912987
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
7.838 dias, ou seja, 21 anos, 5 meses e 23 dias ¹ .	7.820 dias, ou seja, 21 anos, 5 meses e 2 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Inicialmente, cabe observa-se que a publicação do ato concessório se deu com efeitos futuros, isso porque a publicação ocorreu em 22.10.2019, com efeitos a contar a partir de 1º.11.2019, desta forma, a situação em apreço vai de encontro aos princípios da publicidade e da razoabilidade, uma vez que, com a publicação, o ato passa a produzir efeitos imediatos ou retroage à data pretérita.

6. Assim, destaca-se o Parecer nº 347/2010 e Decisão nº 439/2010 – 2ª Câmara, proferidos no Proc. nº 4098/2009, onde assentou-se o entendimento de que os atos administrativos passam a produzir efeitos externos após a publicação, sendo este o marco inicial da contagem de todos os fatos supervenientes, passando estes a ter contornos de eficácia, podendo seu cumprimento a ser exigido a partir desta data, além de introduzir modificações no universo jurídico.

7. Neste sentido, conforme o entendimento firmado nesta Corte, esta unidade técnica computou como data final para apuração de tempo, o dia 21.10.2019 (data anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial).

8. Em que pese o fato acima descrito não gere prejuízo para a administração quanto para a interessada no caso específico, sugere-se ao relator que alerte o SERRA PREVI para que se abstenha de conceder benefícios com efeitos futuros, visando evitar a ocorrência de prejuízo.

9. Por fim, denota-se que a divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e SERRA PREVI, (págs. 4/5 – ID912985), é de 18 dias. Todavia, isso não macula o ato concessório e não altera substancialmente os proventos, conforme será visto adiante.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório publicado na imprensa oficial (págs. 1/3 – ID912984).

² Conforme Certidão de págs.4/5 (ID912985).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID912984)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 103/2019, de 17.10.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º - A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12 e o art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15			✓
03	- nome da aposentada	Maria Solange da Silva			✓
04	- RG e CPF	RG nº 562.961 SSP/RO CPF nº 585.358.102-34			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Auxiliar Administrativo, cadastro nº 405, com carga horária de 40 horas			η
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	DOM nº 2571, de 22.10.2019, com efeitos retroativos 1º.11.2019			✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Como se vê, não consta no ato concessório a classe e a referência do cargo ocupado pela interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao SERRA PREVI para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doença não prevista em lei) ³	Aferição
01	Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º - A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda	Proventos proporcionais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a	CID10: R86.8 Pancreatite Crônica.	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	Constitucional nº 70/12 e o art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15.	aposentadoria e com paridade.		
--	---	-------------------------------	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 998,00 Págs. 1/3 ID912987	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados de acordo com fundamentação legal que basileu a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

13. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Maria Solange da Silva faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, de acordo com art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º - A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12 e o art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15.

4. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Ainda, sugere-se ao relator que alerte Instituto de Previdência e Social dos Servidores Públicos Municipais de Mirante da Serra – SERRA PREVI, para que se abstenha de conceder benefícios com efeitos futuros, visando evitar a ocorrência de prejuízo, e que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 21 de julho de 2020.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 23 de Julho de 2020



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Julho de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4